

ARQUEOLOGIA E DIREITO CRIMINAL (*)
(Apresentações preliminares)

IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Procurador Regional da República – PE

Na abordagem do tema em epígrafe, dentre outros submetidos à apreciação da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal e aos demais membros do *Parquet*, acode-nos a idéia de nos deixarmos levar pela mão do interlocutor platônico e nos adentrar no “Mito da Caverna”, muito embora a palestra não trate exclusivamente de espeleologia. Descartado do aludido mito o envolvente aspecto pertinente à Teoria do Conhecimento, deixemos introduzir no interior da espelunca, enquanto pessoas desprovidas de conhecimentos acerca de determinados campos específicos das ciências, para que sejamos induzidos pelo interlocutor a dar respostas corretas mediante proposições lógicas. V ou F. Verdade ou falsidade. Outras vezes, respostas válidas no âmbito das proposições enquanto apenas epifanias da norma jurídica. O “sein” e o “solen”.

O escravo no interior da caverna falava a mesma linguagem do seu interlocutor, segundo Platão ao descrever o diálogo entre ambos. Entre nós esta afinidade no discurso está evidenciada no emprego da linguagem, convencionalmente chamada natural, pois nem o Direito nem a Arqueologia utilizam uma linguagem formalizada, o que não significa inexistirem termos técnicos e categorias em ambas as aludidas ciências.

Embora sua linguagem não seja o número, como asseverou Paracelsus referindo-se à natureza, nem por isso a comunicação e o relacionamento entre Arqueologia e Direito ficam mais facilmente compreensíveis. A linguagem de ambas não é a mesma utilizada pelas ciências numerais como as

(*) Palestra proferida por ocasião do Encontro da Câmara Criminal realizado no Auditório Pedro Jorge de Melo e Silva, PRR 5ª Região.

prefere chamar Carlo Borghi, ex-professor em estudos de especialização ministrado pela UFPE, cuja revista “Estudos Universitários” publicou vários de seus artigos a esse respeito ao discorrer sobre Filosofia das Ciências.

Desprovidas de uma linguagem formalizada, a Arqueologia e o Direito, independentemente das escolas que os têm como objetos de estudo e os concebe de maneira diversa com definições díspares, vêm-se às voltas com palavras equívocas, vagas e com a textura aberta da linguagem, pois “nenhum conceito está totalmente delimitado a ponto de ficar imune a quaisquer dúvidas”, segundo o mestre Sérgio Nojiri (“O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais”, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág.93).

A propósito, do texto constitucional é oportuno mencionarmos o disposto no art. 20 inciso X da Carta Política de 1988, haja vista ser qualificadora do crime de dano o sujeito ativo praticar a ação delituosa de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia integrante do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios (art.163 parágrafo único inciso III do CPB de 1940).

Entre os bens da União Federal, o referido inciso X do art. 20 da Carta Constitucional preceitua como tais “os sítios arqueológicos e pré-históricos”, o que ensejou o entendimento, esposado por Celso Ribeiro Bastos e por Ives Gandra Martins, segundo o qual todo o território nacional é pré-histórico. Daí porque sustentam uma interpretação restritiva (“Comentários à Constituição do Brasil”, Editora Saraiva, 1992, 3º vol, tomo I, pág.90).Para tanto sequer procuraram amparo no art.2º da Lei nº 3.924, de 26.07.61, cujas alíneas do referido dispositivo recepcionado pela CF de 1988, tem como “Monumentos Arqueológicos ou Pré-históricos” os seguintes:

- a) “as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndeos do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;
- b) Os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndeos, tais como grutas, lapas e abrigos sob rochas;
- c) Os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de repouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

- d) As inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Merece destacarmos a difícil tarefa de se definirem os objetos após a obtenção de seu conceito respectivo. Poderíamos afastar o anseio por definições ao tangenciá-las, para que sejamos receptivos a conceber os objetos de forma a percebermos e identificarmos os bens arqueológicos, referidos no art. 163 caput do CPB e nas leis extravagantes(arts.1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 13,15, 16, 17,18, 20, 23-28 da Lei nº 3.924, de 26.07.61; arts. 63-64 da Lei nº 9.605, de 12.02.98), sem que simplesmente digamos ser a Arqueologia aquilo pelo que os arqueólogos se interessam.

O próprio legislador lançou mão de diferentes expressões quer se considere uma lei em relação a si própria, quer em cotejo com leis posteriores.

A expressão “arqueológicos ou pré-históricos” é empregada nos arts. 1º- 4º; 7º; 16-18; 20; 23-28 da Lei nº 3.924, de 26.07.61, cujos arts. 5º e 29 têm os infratores da referida lei como sujeitos ativos de crime contra o Patrimônio Nacional aos quais são aplicáveis as sanções das leis penais e as dos arts. 163 usque 167 do CPB.

O art. 8º da aludida lei vale-se da expressão “para fins arqueológicos”, enquanto seu art. 27 socorre-se dos termos “monumentos arqueológicos do Brasil”. O art. 13 ainda se refere textualmente as “escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história”, enquanto o art.15 da nominada lei encontra-se “ipsis litteris” assim redigido: “em face do significado arqueológico excepcional das jazidas”, cujo precedente redacional remonta ao art.1º do Decreto-Lei nº 25/37 em que se refere literalmente a “excepcional valor arqueológico ou etnográfico”, no que foi suplantado pelo art. 216 da CF de 1988 por não se restringir ao “patrimônio histórico e artístico nacional”, pois ele se inclui no patrimônio cultural brasileiro, constituído também pelos “sítios de valor... arqueológico” (art. 216, V da CF de 1988) sem relevar excepcionalidade alguma.

Na vigência da Carta Política de 1988, ressaltamos os arts. 63 e 64 além do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12.02.98, cujos crimes estão hipoteticamente descritos da maneira seguinte:

“Art. 63 Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, *em*

razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado *em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental*, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada *em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico*, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa” (sem grifos no original).

Nos três artigos acima transcritos há referências típicas ao objeto jurídico do crime, conforme magistral lição “ex cathedra” do criminalista Everardo Luna em “Teoria Jurídica do Crime”, que é aplicável aos três referidos tipos penais.

Os objetos culturais de valor arqueológico, entre outros, são os bens culturais protegidos pelo Direito. São alguns dos objetos jurídicos dos crimes contra o patrimônio cultural nas previsões legais na seção IV da Lei nº 9.605/98.

Para melhor e mais facilmente identificarmos o objeto jurídico dos crimes constituído por bens culturais e arqueológicos, cuja necessária materialidade vem configurar o objeto material de tais crimes, nada mais conveniente do que lançarmos mão da interdisciplinariedade e da integração entre as instituições para o aprimoramento do nosso trabalho perante à Justiça, ou fora dela, no desempenho da função institucional de promover a ação

penal pública requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, I e VIII da CF).

Mais uma vez o discurso com seus signos não formalizados tanto no Direito como na Arqueologia permite a inteligência de uma metalinguagem na palavra da professora Gabriela Martin Ávila, como a linguagem em que ela passa a falar da linguagem objeto de sua palestra, como até agora procedemos acerca da linguagem do Direito positivo aqui tomada como linguagem objeto. Inconfundível a linguagem do Direito e a da Arqueologia com aquelas acerca do Direito e acerca da Arqueologia.

Doutora pela Universidade de Valença (Espanha), ex-presidente da Sociedade Brasileira de Arqueologia, fundadora do Núcleo de Estudos Arqueológicos – NEA, coordenadora do programa de pós-graduação em História na UFPE, autora do livro “Pré- história do Nordeste do Brasil”, a professora Gabriela Martin veio pessoalmente até aqui iniciar o diálogo entre o Parquet e a UFPE, aceitou nosso convite para discorrer sobre matéria de seu específico interesse e de interesse comum a ambas as instituições, como fará dentro de instantes.

Nossos agradecimentos pela sua honrosa e autorizada palavra, bem como, pela nossa participação na X Reunião Científica da Sociedade de Arqueologia Brasileira quando do Seminário sobre “Arqueologia e Preservação do Meio Ambiente: a participação e responsabilidade das empresas e do Poder Público”, evento ocorrido no mês em curso na UFPE.

Foram, destarte, dados os primeiros passos visando a integração das instituições em defesa do patrimônio cultural do Brasil. Com a palavra portanto, a professora Gabriela Martin para dar seqüência a este diálogo, que seguramente começará com letra maiúscula e findará com ponto final permeado pelo seu talento.